

CAMILA PEREZ YEDA MOREIRA DOS SANTOS

**O PROCESSO ESTRUTURAL NO CONTROLE  
JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dissertação de Mestrado

Orientador Professor Doutor Kazuo Watanabe  
Orientadora Professora Titular Ada Pellegrini Grinover

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
Departamento de Direito Processual

SÃO PAULO - SP

2020

CAMILA PEREZ YEDA MOREIRA DOS SANTOS

**O PROCESSO ESTRUTURAL NO CONTROLE  
JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob orientação do Professor Doutor Kazuo Watanabe e da Professora Titular Dra. Ada Pellegrini Grinover.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2020

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos.

Processo Estrutural no Controle Jurisdicional de Políticas Públicas/ Camila Perez Yeda Moreira dos Santos; orientador professor Kazuo Watanabe; orientadora professora Ada Pellegrini Grinover – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2020, 159 páginas.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020

1. Políticas públicas – controle judicial – processo estrutural – *structural injunctions* – Projeto de Lei nº 8.058/2014

CAMILA PEREZ YEDA MOREIRA DOS SANTOS

**O PROCESSO ESTRUTURAL NO CONTROLE JURISDICIONAL DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração Direito Processual, sob orientação do Professor Doutor Kazuo Watanabe e da Professora Titular Dra. Ada Pellegrini Grinover.

**Banca Examinadora**

Professor

Julgamento:

Assinatura:

Professor

Julgamento:

Assinatura:

Professor

Julgamento:

Assinatura:

**São Paulo, de de 2020.**

Para os meus queridos pais, Paulo e Maria Carmen, que sempre incentivaram e apoiaram meus estudos e ao meu querido marido, Fernando, que sempre esteve ao meu lado nos momentos difíceis.

## AGRADECIMENTOS

Chegar ao final de um mestrado requer ajuda. Ajuda para aprender, apreender, compreender e continuar e, muitas pessoas auxiliaram nesta jornada. A primeira, que me deu a oportunidade de aprender tanto foi a querida professora Ada Pellegrini Grinover, a quem sou profundamente grata por ter me aceitado no mestrado e ter me dado valiosas orientações, que transcendem para a vida.

Agradeço, também, ao professor Kazuo Watanabe, que gentilmente aceitou continuar a orientação. Foi uma verdadeira honra ouvir suas brilhantes palavras, seus comentários, tão ricos e importantes para a elaboração de um trabalho.

Meu agradecimento à professora Susana Henriques da Costa, a quem admiro desde o curso de especialização na Escola Superior do Ministério Público que fiz e que me ajudou imensamente com seus comentários na banca de qualificação. Do mesmo modo, agradeço muito ao Professor Camilo Zufelato pelos valiosos comentários e críticas realizados durante a banca de qualificação, que ajudaram na continuação do trabalho. Agradeço, também, ao Professor Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera pelas críticas e ponderações realizadas durante as aulas de seminário das matérias do Professor Marcato, que contribuíram para o amadurecimento de diversas ideias.

Meu agradecimento especial à Dra. Maria Cristina Barreira de Oliveira, procuradora de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, com quem tenho a honra de trabalhar e que sempre apoiou e incentivou meus estudos.

Meu imenso agradecimento aos meus queridos pais, Paulo e Maria Carmen que sempre incentivaram e apoiaram meus estudos, se esforçaram para me dar a melhor educação e foram os grandes responsáveis pelo o que sou hoje. Agradeço também às minhas irmãs, Sandra, Fernanda e Ana Paula pelo apoio e pela compreensão em tantos momentos que são necessários para os estudos. Agradeço a minha sobrinha Isabel, que não importa o momento, sempre me faz sorrir.

Por fim, um incomensurável agradecimento de todo o coração ao meu querido marido, Fernando Silva Moreira dos Santos, meu companheiro de vida, de profissão e de estudos, que sempre esteve ao meu lado, me ajudando nas revisões, me dando suporte, me incentivando para sempre continuar. Nada seria possível sem ele ao meu lado.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os conflitos estruturais no controle jurisdicional de políticas públicas, examinando esta tipologia de litígios, que começa a ser estudada nos Estados Unidos, a partir do julgamento do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*. O processo estrutural surge como um modelo processual para a resolução de litígios que demandem uma reestruturação de um ente, um sistema ou uma organização, envolvendo a sociedade e o Estado para que sejam cumpridos os mandamentos previstos no texto constitucional. Questiona-se, neste ponto, se o atual sistema processual é suficiente para resolução de referidos conflitos. A Constituição Federal Brasileira previu uma série de direitos sociais, exigindo uma atuação positiva do Estado, que nem sempre acontece de forma adequada. Assim, o Poder Judiciário, cumprindo os comandos constitucionais, passa a ter novas atribuições, em um verdadeiro rearranjo da separação dos poderes. Esta atuação ocorre por meio do processo, sendo que, no caso dos litígios estruturais, estes se diferem dos conflitos de natureza individual, possuindo características que lhes são peculiares e que demandam uma forma de tutela processual diferenciada e mais adequada a essa nova realidade. Deste modo, é necessária uma revisitação dos institutos processuais, como a legitimidade e representatividade adequada, o contraditório pleno, os poderes do magistrado, a flexibilidade do pedido, a ampla participação de terceiros, com o estímulo sempre às soluções consensuais. O cumprimento da decisão assume papel relevante, sendo esta a fase que irá realmente transformar a realidade social. O Projeto de Lei nº 8.058/2014 se mostra bastante relevante para a regulamentação deste processo, mas é possível a tramitação do processo estrutural no atual sistema processual. Por fim, a análise de quatro casos concretos será relevante para a compreensão das dificuldades e desafios do enfrentamento de tais conflitos.

**Palavras-chave:** Políticas públicas – controle judicial – processo estrutural – *structural injunctions* – Projeto de Lei nº 8.058/2014

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the structural conflicts in the jurisdictional control of public policies, examining this type of litigation, which is starting to be studied in the United States, based on *Brown vs. Board of Education of Topeka*. The structural process emerges as a procedural model for the resolution of disputes that require a restructuring of an entity, a system or an organization, involving the society and the state to comply with constitutional precepts. At this point, it is questionable if the current procedural system is sufficient to resolve such conflicts. The Brazilian Federal Constitution provided for a series of social rights, requiring positive state action, which does not always happen properly. Thus, fulfilling constitutional commands, the Judiciary has new attributions, in a true rearrangement of the separation of the branches of power. This action occurs through the process, and in the case of structural disputes, these differ from conflicts of individual nature, having characteristics that are peculiar to them and that demand a form of differentiated procedural protection and more appropriate to this new reality. Therefore, a revision of the procedural institutes is necessary, such as the adequate legitimacy and representativeness, the right to a fair hearing, the powers of a judge, the flexibility of the request, the broad participation of third parties, always encouraging consensual solutions. Compliance with the decision takes on a relevant role, which is the phase that will really transform the social reality. Bill No. 8.058/2014 is quite relevant to the regulation of this process, but it is possible to process the structural process in the current procedural system. Finally, an analysis of four concrete cases will be relevant for understanding the difficulties and challenges of coping with such conflicts.

**Keywords:** Public policies – judicial control – structural process – *structural injunctions* – Bill n. 8.058/2014



## SUMÁRIO

|                                                                                                              |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                    | <b>11</b> |
| <b>2. OS CONFLITOS E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA.....</b>                                                | <b>15</b> |
| <b>3. O JUDICIÁRIO E SUAS NOVAS ATRIBUIÇÕES.....</b>                                                         | <b>19</b> |
| 3.1. Das políticas públicas.....                                                                             | 23        |
| 3.2. Alguns parâmetros para a intervenção.....                                                               | 27        |
| 3.2.1. Mínimo existencial.....                                                                               | 28        |
| 3.2.2. Reserva do possível .....                                                                             | 32        |
| 3.2.3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade .....                                           | 35        |
| <b>4. O PROCESSO PARA O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>                                              | <b>37</b> |
| 4.1. O uso equivocado do processo individual para implementação ou correção de uma política pública .....    | 37        |
| 4.2. O processo coletivo .....                                                                               | 42        |
| <b>5. PROCESSO ESTRUTURAL.....</b>                                                                           | <b>45</b> |
| 5.1. Origens– caso <i>Brown vs Board of Education</i> .....                                                  | 45        |
| 5.2. A utilização das <i>structural injunctions</i> e a necessidade de adaptação do papel do Judiciário..... | 48        |
| 5.3. Os conflitos estruturais.....                                                                           | 52        |
| 5.4. Processo estrutural – características.....                                                              | 57        |
| 5.5. Legitimidade e representatividade adequada.....                                                         | 60        |
| 5.6. Contraditório pleno.....                                                                                | 68        |
| 5.7. Poderes gerenciais do juiz.....                                                                         | 70        |
| 5.8. Mutabilidade dos fatos e do pedido.....                                                                 | 73        |
| 5.9. Cooperação das partes e do juiz.....                                                                    | 79        |
| 5.10. Participação de terceiros.....                                                                         | 82        |
| 5.10.1. Audiências públicas.....                                                                             | 85        |
| 5.10.2. <i>Amicus Curiae</i> .....                                                                           | 88        |

|                                                                           |            |
|---------------------------------------------------------------------------|------------|
| 5.11. Flexibilização Procedimental.....                                   | 90         |
| 5.12. Métodos alternativos de resolução de conflitos.....                 | 93         |
| 5.12.1. Autocomposição e jurisdição.....                                  | 99         |
| 5.12.2. Modelo Multiportas.....                                           | 101        |
| 5.13. Cumprimento das decisões e sua efetividade.....                     | 105        |
| 5.13.1. Mecanismos para auxiliar o cumprimento.....                       | 111        |
| 5.14. Experiências na jurisprudência no Brasil e no exterior.....         | 116        |
| 5.14.1. Caso “Beatriz Mendonça” .....                                     | 116        |
| 5.14.1.1. A fase da execução.....                                         | 121        |
| 5.14.2. “ACP do carvão” – ACP 93.80.00533-4.....                          | 123        |
| 5.14.2.1. Execução da decisão.....                                        | 125        |
| 5.14.3. Questão carcerária – ADPF n° 347.....                             | 127        |
| 5.14.3.1. O recurso extraordinário n° 592.581.....                        | 131        |
| 5.14.3.2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n° 347.....  | 132        |
| 5.14.3.3. O Estado de Coisas Inconstitucionais.....                       | 134        |
| 5.14.3.4. O órgão adequado para analisar o litígio estrutural.....        | 137        |
| 5.14.4. Ação civil pública referente à política de mineração no país..... | 138        |
| 5.14.4.1. Acordo realizado .....                                          | 140        |
| <b>6. CONCLUSÃO .....</b>                                                 | <b>143</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>                                    | <b>147</b> |



## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é altamente conflitiva. Os conflitos surgem e, quando judicializados, precisam ser resolvidos pelo processo, que deve garantir a sua justa solução. Pela instrumentalidade metodológica, o processo deve ser estruturado a partir do estudo dos conflitos existentes na sociedade, sejam individuais ou coletivos, visando à obtenção de uma tutela jurisdicional adequada<sup>1</sup>.

A Constituição Federal de 1988 previu uma série de direitos sociais, exigindo uma atuação positiva do Estado. Estabeleceu diversos objetivos em seu artigo 3º, que demandam que o Poder Público se organize para a concessão destes direitos à coletividade, que se dá por meio da implementação de políticas públicas. Ocorre que nem sempre essa atuação ocorre ou é eficiente. Em diversas situações, a Administração se omite ou atua de forma ineficiente, deixando de cumprir os mandamentos constitucionais<sup>2</sup>. Em tais situações, o Judiciário é, em muitas vezes, instado a se manifestar sobre a questão, emergindo uma discussão sobre as suas atribuições e o modo de realizar concretamente a interpretação de tais comandos constitucionais, definindo seus conteúdos operacionais.

Pela teoria clássica de Montesquieu, o Poder Judiciário era considerado “*la bouche de la loi*”, o que significaria, em tradução livre, “a boca da lei”, sendo sua função unicamente a aplicação da lei aos casos a ele apresentados, sem realizar qualquer avaliação quanto a sua adequação ao ordenamento em vigor. O seu papel, no entanto, modifica-se com transformações sociais, políticas e econômicas e há um rearranjo da teoria da separação dos poderes, em que a função judiciária não é mais vista apenas como corretiva, tendo também

---

<sup>1</sup> SALLES, Carlos Alberto de. **A arbitragem na solução de controvérsias contratuais da Administração Pública**. Tese de Livre Docência, FDUSP, São Paulo, 2010.

<sup>2</sup> Maria Paula Dallari Bucci explica que “essas ressalvas não devem ser entendidas com olhos puramente liberais, como se os direitos sociais fossem normas sem eficácia. Importante a observação final de Benda, no sentido de que as normas constitucionais são ditames que devem (imperativamente) ser realizados. Quando o próprio texto constitucional não instituiu as tarefas de realização, cabe ao legislador infraconstitucional fazê-lo” e continua, “no contexto brasileiro, a polêmica é ainda mais acirrada. De um lado porque, a Constituição Brasileira de 1988 foi carregada com os direitos compreendidos na tarefa de redemocratização do país e sobrecarregada com as aspirações relativas à superação da profunda desigualdade social produzida ao longo de sua história. O desafio da democratização brasileira é inseparável da equalização de oportunidades sociais e da eliminação da situação de subumanidade em que se encontra quase um terço da sua população”. (BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In: Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*, São Paulo: Saraiva, 2006, p.09).

uma função de efetivar direitos constitucionais e auxiliar na persecução dos objetivos da República.

As suas novas atribuições permitem a atuação do Judiciário em políticas públicas, devendo, no entanto, haver alguns parâmetros para tanto. Ademais, esta intervenção, diante de suas características, deve ser feita por meio do processo coletivo, que tem como finalidade discutir a questão de forma mais ampla. No entanto, em algumas situações, os conflitos que surgem demandam não apenas a correção pontual de alguma política pública, mas toda a sua reestruturação ou implementação, surgindo, assim, dificuldades no seu manejo via judicial diante da complexidade das questões que surgem.

Assim, diante da existência dos denominados litígios estruturais, estuda-se o denominado processo estrutural, que, para Francisco Verbic, seria uma espécie do processo coletivo<sup>3</sup>. Para melhor compreensão deste modelo, analisa-se o caso paradigmático *Brown vs Board of Education*, julgado na década de 50 nos Estados Unidos, em que foi utilizada a denominada *structural injunction*. Questões importantes surgem no tocante à legitimidade e à representativa adequada, aos poderes gerenciais do juiz, à mutabilidade dos fatos e como ficaria o pedido se houver mudanças fáticas no decorrer do trâmite processual. Discute-se a flexibilização procedimental e a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos. A fase do cumprimento das decisões se mostra bastante desafiador, sendo que as experiências jurisprudenciais do Brasil e do exterior podem auxiliar na análise adequada de tais questões e suas dificuldades.

Owen Fiss aponta que esta nova forma de litigância é definida por duas características: a primeira é que as principais ameaças aos valores constitucionais advêm das burocracias do Estado Moderno. Em segundo lugar, para serem eliminadas tais ameaças, as organizações precisam ser reestruturadas, sendo que o universo tradicional de medidas judiciais não é adequado<sup>4</sup>. Para o autor, a *injunction* seria a medida apropriada para tanto.

O processo estrutural, assim, é um procedimento que tem como objeto a solução de um litígio que demanda a reestruturação de um ente, um sistema ou uma organização, envolvendo a sociedade e o Estado para que sejam cumpridos os mandamentos previstos no texto constitucional. O conflito em questão não demanda apenas uma simples decisão de

---

<sup>3</sup> VERBIC, Francisco. Ejecución de sentencias en litigios de reforma estructural en la República Argentina. Dificultades políticas y procedimentales que inciden sobre la eficacia de estas decisiones. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 65.

<sup>4</sup> FISS, Owen. **Direito como Razão Pública. Processo, Jurisdição e Sociedade**. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles, Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 26.

condenação de pagamento de quantia certa ou de obrigação de fazer e não fazer, mas uma série de comandos que reorganizem um sistema, como o educacional, de saúde, ou carcerário, por exemplo.

O objetivo do presente trabalho é analisar os conflitos estruturais e as peculiaridades do procedimento necessário para a efetiva correta pacificação do conflito. O sistema da *civil law* e a mentalidade dos operadores do direito ainda demandam a necessidade de elaboração de leis para a aplicação ao caso concreto. Neste sentido, o Projeto de Lei n.º 8.058/2014, que institui o processo especial para o controle e intervenção em Políticas Públicas pelo Poder Judiciário, prevê disposições bastante relevantes para o trâmite destes processos estruturais, o que poderá contribuir em muito para o futuro sucesso da intervenção do Judiciário em políticas públicas. Além disso, serão analisadas decisões judiciais proferidas em casos litígios estruturais, tanto em questões ambientais, quanto carcerárias e de política de mineração. No entanto, se indaga se seria possível a aplicação do processo estrutural mesmo sem a legislação específica. O Código de Processo Civil atual permite tal abertura?

De qualquer modo, além da legislação, é necessária uma mudança de mentalidade de todas as partes envolvidas, especialmente do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, pois o sucesso das medidas demanda que haja efetiva vontade de modificação por parte de todos os envolvidos. De nada adianta a edições de leis se não houver efetiva vontade política de mudança, com especialização de pessoal, formação de corpo técnico e estrutura material.

## 6. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como finalidade estudar os conflitos estruturais relacionados a políticas públicas que apresentam características, que lhes são peculiares e que demandam uma forma de tutela processual diferenciada e mais adequada a essa nova realidade.

Adotando-se a instrumentalidade metodológica, que parte dos conflitos para a obtenção da tutela jurisdicional adequada, iniciou-se o estudo pelo acesso à ordem jurídica justa, em que não se analisa o mero acesso ao Poder Judiciário, mas a adequada pacificação dos conflitos por todos os meios disponíveis. Neste sentido, deve haver uma releitura do conceito de jurisdição, que, atualmente, compreende não apenas a justiça estatal, mas também a justiça arbitral e a justiça consensual, na busca da tutela jurisdicional justa e adequada e da pacificação social.

Foi analisada a evolução das atribuições do Poder Judiciário no tocante às políticas públicas, estudando-se o seu conceito e os parâmetros para a intervenção do magistrado nesta questão. A Constituição de 1988 previu uma série de direitos sociais, exigindo uma atuação positiva do Estado, por meio das políticas públicas, que nem sempre acontece de forma adequada. Assim, o Poder Judiciário, cumprindo os comandos constitucionais, passa a ter novas atribuições, em um verdadeiro rearranjo da separação dos poderes. Nem toda a intervenção em políticas públicas representará um litígio estrutural, mas se mostrou importante esta análise para a compreensão dos capítulos seguintes. Do mesmo modo, mesmo diante de um processo complexo, que demande a reestruturação de uma organização burocrática, é possível que surjam questões relacionadas ao mínimo existencial e à reserva do possível, devendo o magistrado ponderar, no caso concreto, a melhor solução para a questão.

Para tanto, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece a inafastabilidade do Poder Judiciário e, no sistema atual, há dois tipos de processos que podem ser utilizados para a tutela dos direitos: o individual, regulado primordialmente pelo Código de Processo Civil; e o processo coletivo, que tem como principais diplomas reguladores a Lei nº 7347/85 (“Lei da Ação Civil Pública”) e a Lei nº 8.078/90 (“Código de Defesa do Consumidor”).

No entanto, as ações individuais não são adequadas para a modificação ou criação de uma política pública, pois a sua tramitação não entende o litígio macro que existe no tocante às políticas públicas, além de aumentar o número de processos no Poder Judiciário, reduzindo, em razão disso, a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional. Além disso, é possível que para a mesma situação fática sejam tomadas diferentes decisões com base em diferentes interpretações acerca do ordenamento jurídico em vigor, incentivando a atomização das demandas, que deveriam ser tratadas de maneira molecularizada. Por sua vez, o processo coletivo se mostra o meio mais adequado para o controle judicial de políticas públicas, especialmente no tocante à reforma estrutural, mas são necessários alguns rearranjos, já que nem todo conflito coletivo pode ser considerado estrutural.

Em razão disso, é importante a identificação deste tipo de litígio, que começa a ser estudado a partir da década de 50, com o caso *Brown vs Board of Education*, em que havia diversos feixes de conflitos, marcados pela complexidade e pela multipolaridade. Normalmente, este tipo de conflito envolve diversos aspectos, como no caso da reestruturação do ensino americano, em que vários setores precisam ser modificados, não bastando apenas a possibilidade de abertura de vagas para estudantes negros estudarem juntos com brancos. Estes conflitos não apresentam aspecto bipolar, com caráter retrospectivo e reparatório, marcados pela rigidez formal, mas são mutáveis, de modo que é possível a formação de pretensões futuras em decorrência de modificações fáticas. Ademais, há uma violação sistêmica de direitos, sem que seja identificado um infrator específico, havendo necessidade de se efetivarem valores constitucionais violados por uma determinada prática institucionalizada.

Em razão disso, é necessária uma revisitação dos institutos processuais. No tocante à legitimidade ativa, é importante que o autor seja um representante realmente adequado, que entenda o conflito e realmente atue para a sua melhor solução. Apesar da atuação do Ministério Público como *custos legis* nos conflitos coletivos em geral, é importante que o magistrado possa, no caso concreto, verificar se o representante é efetivamente adequado para proteger os interesses em questão.

Mesmo sendo adequado o legitimado ativo, é essencial que haja um contraditório potencializado, com a ampla participação da sociedade no debate, que pode se dar com a realização de audiências públicas, com a participação de *amicus curiae*, bem como com a possibilidade de intervenção de outros legitimados, contribuindo, assim, para a legitimação democrática das decisões judiciais. Ademais, se mostra importante uma ampliação dos



poderes do juiz, que passa a atuar de forma mais ativa durante o acompanhamento e instrução da causa, afastando-se da passividade do processo civil tradicional.

Os litígios estruturais referem-se a questões fáticas complexas e mutáveis, de modo que, para garantir a efetividade do processo, é necessária a flexibilização do princípio da demanda, desde que haja adequada fundamentação e sempre seja observado o princípio do contraditório, franqueando aos envolvidos o direito de se manifestarem sobre eventuais modificações de pedidos que sejam necessários.

A utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos também se mostra bastante importante, pois permite que as próprias partes cheguem a um acordo sobre as questões que, muitas vezes são complexas e demandam um planejamento estruturado para a sua resolução. Mesmo que seja proferida uma sentença, o constante diálogo entre os envolvidos continuará durante todo o cumprimento da decisão, de modo que se mostra mais adequado que as partes tentem chegar a um acordo logo no início, evitando um trâmite processual longo que, em muitos casos, chegará ao mesmo resultado.

A decisão judicial nos litígios estruturais não se limita a resolver o conflito do passado, mas se projeta no futuro e habitualmente tende a influir em políticas públicas do setor afetado, seja para propor novas ou diferentes práticas institucionais ou modificações nas estruturas burocráticas, que vão muito além do caso em questão. A sentença consagra uma obrigação jurídica indeterminada, de valor político e tem como finalidade chamar a atenção para um debate público sobre o tema.

Além disso, após a sentença, o diálogo continua e se aprofunda para facilitar o cumprimento do que foi decidido. No processo estrutural, a etapa da execução só se finaliza quando o objetivo é alcançado, o que muitas vezes, demora, já que normalmente é necessária uma etapa de planejamento, fixando-se objetivos, etapas de execução e prazos correspondentes para a consecução dos objetivos almejados. O magistrado pode servir-se tanto de um terceiro independente quanto de órgãos públicos ou entidades privadas para o acompanhamento da execução, sempre privilegiando o diálogo entre as partes.

Os casos apresentados no presente trabalho ilustram as características do litígio estrutural. Apesar da ausência de legislação específica, foi possível o seu trâmite diante da postura ativa do magistrado ao entender que o processo estrutural demanda uma modificação da visão tradicional bipolar para uma análise policêntrica da questão.

O sistema da *civil law* e a mentalidade dos operadores do direito ainda demandam a necessidade de elaboração de leis para a aplicação ao caso concreto. Neste sentido, o Projeto de Lei n.º 8.058/2014, que institui o processo especial para o controle e intervenção em Políticas Públicas pelo Poder Judiciário, prevê disposições bastante relevantes para o trâmite destes processos estruturais, o que poderá contribuir em muito para o futuro sucesso da intervenção do Judiciário em políticas públicas.

No entanto, na ausência de uma lei específica, verifica-se que é possível a tramitação deste processo no atual sistema processual. Apesar de, ainda, apresentar um caráter bastante bipolar, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe várias inovações que permitem uma maior flexibilização processual, com a condução mais ativa e colaborativa do processo.

Além da legislação, é necessária uma mudança de mentalidade de todas as partes envolvidas, especialmente do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria, pois o sucesso das medidas demanda que haja efetiva vontade de modificação por parte de todos os envolvidos. De nada adianta a edições de leis se não houver efetiva vontade política de mudança, com especialização de pessoal, formação de corpo técnico e estrutura material.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.
- AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2ªed, 3ª tiragem, 2014.
- ARENHART, Sergio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**. 2ª ed., ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- \_\_\_\_\_. Processo Multipolar, Participação e Representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 423/448.
- \_\_\_\_\_. Processos Estruturais no direito brasileiro. Reflexões a partir do caso ACP do carvão. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 475/492.
- \_\_\_\_\_. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/68-volume-6-numero-4-trimestre-01-10-2015-a-31-12-2015/1668-decisoes-estruturais-no-direito-processual-civil-brasileiro>>, acesso em 21 abr. 2018.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- \_\_\_\_\_. O que é o devido processo legal? *In*: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, nº 163, set. 2008.
- BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; MATOS, Amanda Melillo de. *Amici curiae* e audiências públicas no Supremo Tribunal Federal: Uma análise da participação de grupos minoritários à luz da concepção deliberativa de democracia. *In*: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 76-100. Disponível em: <https://www.academia.edu>, acesso em 10 de outubro de 2019.

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2<sup>a</sup>. ed., 1996.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- \_\_\_\_\_. Violência Urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**. n. 254, 2010 – Biblioteca Digital – Fórum de Direito Público.
- BAUERMANN, Desirê. *Structural injunctions* no direito norte americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 279/301.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Instrumentalismo e garantismo: visões opostas do fenômeno processual?. In: **Garantismo Processual. Garantias Constitucionais aplicadas ao processo**. Coord. BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 01/39.
- BERIZONCE, Roberto. Los conflictos de interés público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. COSTA, Susana Henriques da (org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 261/286.
- \_\_\_\_\_. Activismo judicial y participación en la construcción de las políticas públicas. In: **Revista de Processo**. Vol. 190/2010, Dezembro de 2010, p. 43.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 maio 2018.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 20 mai. 2019.
- BRASIL. **Regulamento n. 737 de 1850**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm). Acesso em 20 mai. 2019.

BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; CASTELLO, Juliana Justo Botelho. O cumprimento coercitivo das decisões judiciais no tocante às Políticas Públicas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.) **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1ªed., 2011, p. 467/488.

\_\_\_\_\_. **Justiça, direito e processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos**. São Paulo: Atlas, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **As Políticas e o direito administrativo**. Revista trimestral de direito público. São Paulo: Malheiros Editores.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-50.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil**. V. 1 e 2. São Paulo: Saraiva, 2017.

BURGO, Vítor. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1ªed., 2011, p. 73/92.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8.058, de 2014**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FA567FFF09402BF88FDF03441F2CCE1C.proposicoesWebExterno1?codteor=1283918&filename=PL+8058/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA567FFF09402BF88FDF03441F2CCE1C.proposicoesWebExterno1?codteor=1283918&filename=PL+8058/2014)>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em 11 abr. 2018.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. O orçamento e a “reserva do possível”. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1ªed., 2011, p. 225/236.

\_\_\_\_\_. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 3º ed., 1998.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Fabris, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Vindicating the public interest through the Courts: a comparativist's contribution**. Buffalo Law Review, Vol. 25, 1976.
- \_\_\_\_\_; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- \_\_\_\_\_. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista de Processo**, v. 5, p. 128/159, São Paulo: RT, jan/mar 1977.
- CARVALHO, Sabrina Nasser de. **Processos Coletivos e Políticas Públicas: Mecanismos para a garantia de uma prestação jurisdicional democrática**. São Paulo: Contra Corrente, 2016.
- CHAYES, Abram. **The role of the judge in public law litigation**. Harvard Law Review, vol. 89 (maio/1976), p. 1.281-1.315.
- CHASE, Oscar G. **The Discretionary Power of the Judge in Cultural Context, in Law, culture, and ritual – disputing systems in cross-cultural context**. New York: New York University Press, 2005 p. 72-93.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética. Direito, moral e religião no mundo moderno**. 3. ed. rev. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. A “execução negociada” de políticas públicas em juízo. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 37, v. 212, outubro de 2012, p. 25/56.
- COSTA, Susana Henriques da. A imediata judicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial. Relação entre Direito e Processo. *In*: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). **O processo em perspectiva. Jornadas Brasileiras de Direito Processual**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 345/370.
- \_\_\_\_\_. O Poder Judiciário no Controle de Políticas Públicas: Uma Breve Análise de alguns Precedentes do Supremo Tribunal Federal. *In*: **O controle jurisdicional de políticas públicas**. coord. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, Rio de Janeiro: GenForense, 1ª ed., 2011, p. 451/466.

- \_\_\_\_\_. Acesso à Justiça: Promessa ou Realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 449/474.
- \_\_\_\_\_. O controle judicial da representatividade adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro. *In*: Carlos Aberto de Salles (coord). **As grandes transformações do processo civil brasileiro – estudos em homenagem ao professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: QuartierLatin: 2009, p. 953/979.
- DANIEL, Juliana Maia. Discricionariedade administrativa em matéria de políticas públicas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1ª ed., 2011, p. 92/124.
- \_\_\_\_\_. **O mínimo existencial no controle jurisdicional de políticas públicas**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.
- DERMARCHI, Juliana. **Mediação: proposta de implementação no processo civil brasileira**. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Notas sobre decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, v. 8, n.1: 46-64, jan-apr., 2017.
- DAHL, Robert A. **Decision-making in a democracy: the Supreme Court as a national policy-maker**. The Supreme Court as a National Policy-Maker, 6 J. Pub. L. 279 (1957). Content downloaded from Hein On line. Acesso em 18 jun. 2018.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. Volumes I e II, 7ªed., São Paulo: Malheiros, 2017.
- FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná, 2015.

FISS, Owen. **Two Models of Litigation**. Disponível em: <https://law.yale.edu/system/files/documents/faculty/papers/twomodels.pdf>. Acesso em 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. As formas da justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 119/168.

\_\_\_\_\_. Fazendo da Constituição uma verdade viva. Quatro conferências sobre a *structural injunction*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 25/51.

\_\_\_\_\_. **Direito como Razão Pública. Processo, Jurisdição e Sociedade**. Coord. tradução: Carlos Alberto de Salles, Curitiba: Juruá Editora, 2017.

\_\_\_\_\_. **Um novo processo civil. Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **The Civil Rights Injunction**. Disponível em <https://law.yale.edu/system/files/documents/faculty/papers/injunction.pdf>. Acesso em 14 jul. 2018.

FONSECA, Eduardo José da Costa. A “execução negociada” de políticas públicas em juízo. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 37, v. 212, outubro de 2012.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Processo coletivo e elementos objetivos da demanda**. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

GIDI, Antônio. **A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a Processualidade**. Gazeta Jurídica. Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coords). **O controle jurisdicional de políticas públicas** Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1. ed., 2011, p. 125/150.

\_\_\_\_\_; WATANABE, Kazuo; LUCON, Paulo Henrique. Projeto de Lei n. 8.058/2014 – Considerações gerais e proposta de substitutivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini;



- WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 609/650.
- \_\_\_\_\_; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **ADPF 347 e o controle judicial de políticas públicas**. Artigo publicado na folha de São Paulo em 28/09/2015. Disponível em: [www.direitoprocessual.org.br](http://www.direitoprocessual.org.br). Acesso em 09 jun 2016.
- \_\_\_\_\_. Caminhos e descaminhos do controle jurisdicional de políticas públicas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 423/448.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Processo**. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; e DINAMARCO, Cândido Rangel. São Paulo, Malheiros Editores, 30. ed., 2014.
- \_\_\_\_\_. **A coletivização das ações individuais após o veto**. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br>. Acesso em 20 mai. 2018.
- \_\_\_\_\_. **A Marcha do Processo**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- \_\_\_\_\_. **O processo: estudos e pareceres**, São Paulo: Perfil, 2005.
- \_\_\_\_\_. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. **Revista de Processo**, n.97, São Paulo, jan-mar, 2000, p. 9/10
- \_\_\_\_\_. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. *In*: BONATO, Giovanni (Org.). **O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.
- \_\_\_\_\_. Os fundamentos da justiça conciliativa. *In*: Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; Lagrasta Neto, Caetano (coords). **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 1/5.
- \_\_\_\_\_. Direito processual coletivo. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini; NERY JR., Nelson; WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. V. 2: processo coletivo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremos Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria de litígios estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 449-466.

\_\_\_\_\_; ROCHA, Marcelo Hugo da. Medidas Estruturantes: origem em *Brown v. Board of Education*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 563-582.

**Legal Information Institute. Rule 14.** Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxiv>. Acesso em 03 jul. 2018.

**Legal Information Institute. Rule 54.** Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_54](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_54), acesso em 20 jun. 2018.

**Legal Information Institute. Rule 53.** Disponível em: Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule\\_53](https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_53). Acesso em 07 nov. 2019.

LESSA NETO, João. *O novo CPC adotou o modelo multiportas!!!E agora?!* **Revista de Processo**, vol. 244/2015, p. 427 - 441, Jun. 2015.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. 4. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Método, 2017.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública em defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores**. 7. ed., São Paulo: RT, 2001, p. 132/135.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: Teoria Geral das Ações Coletivas**. 2. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil. Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson, e NERY, Rosa. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **Gerenciamento do Processo e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2017.

PUGA, Mariela. **Litigio Estructural**. Tesis Doctoral. Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires. Registro em la DNDA: 12/06/2013. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/251231477\\_LITIGIO\\_ESTRUCTURAL\\_-\\_Tesis\\_Doctoral\\_Mariela\\_Puga](https://www.researchgate.net/publication/251231477_LITIGIO_ESTRUCTURAL_-_Tesis_Doctoral_Mariela_Puga). Acesso em 15 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. La Litis Estructural em el caso Brown v. Board of Education. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 85/140.

RODRIGUES, Luís Henrique Vieira; VARELLA, Luiz Henrique Borges. As *Structural injunctions* e o direito processo brasileiro. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, fls. 513/541.

SABINO, Marco Antonio da Costa, **Políticas Públicas, Judiciário e saúde: limites, excessos e remédios**. São Paulo: Juruá, 2016.

\_\_\_\_\_. Quando o Judiciário ultrapassa seus limites constitucionais e institucionais: o caso da Saúde. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1ªed., 2011, p. 353/386.

SALLES, Carlos Alberto de. **A arbitragem na solução de controvérsias contratuais da Administração Pública**. Tese de Livre Docência, FDUSP, São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. Políticas públicas e processo: a questão da legitimidade nas ações coletivas. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Política públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, 177/191.

\_\_\_\_\_. Processo Civil de Interesse público. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p.193/227.

\_\_\_\_\_. **A arbitragem na solução de controvérsias contratuais da Administração Pública**. Tese de Livre Docência, FDUSP, São Paulo, 2010.

- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed., 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Maria Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos Fundamentais, orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 11/53.
- \_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.
- SADEK, Maria Teresa. Judiciário e Arena Pública. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1. ed., 2011, p. 01/32.
- SCHOENBROAD, David. **The measure of a injunction: a principle to replace balancing the equities and tailoring at remedy**. *Minnesota Law Review*. N. 627, Apr. 1988. Disponível em [https://digitalcommons.nyls.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1243&context=fac\\_articles\\_chapters](https://digitalcommons.nyls.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1243&context=fac_articles_chapters). Acesso em 19 jul. 2018.
- SILVA, Érica Barbosa e. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo – USP, 2012.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- \_\_\_\_\_. O judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017.
- \_\_\_\_\_. O Judiciário e as políticas públicas. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SOUZA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.
- STURM, Susan. A Normative Theory of Public Law Remedies. *Georgetown Law Journal*. vol. 79, n. 5, 1991. Content downloaded from Hein Online. <https://heinonline.org>. Acesso em 20 set. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 56. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Litigância de interesse público e execução compartilhada de políticas públicas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 38, n. 224, p. 121-152, out, 2013.

VERBIC, Francisco. El remedio estructural de la causa “Mendoza”. Antecedentes, principales características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Juspodivm: Salvador, 2017, p. 287/316.

\_\_\_\_\_. Ejecución de Sentencias en Litigios de Reforma Estructural em la República Argentina - Dificultades Políticas y Procedimentales que inciden sobre La Eficacia de estas Decisiones *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017. Trabajo previamente publicado em Argentina (XXVII Congreso Nacional de Derecho Procesal. Ponencias Generales y Ponencias Seleccionadas, Septiembre de 2013).

\_\_\_\_\_. **Antecedentes, principales características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación**. Derecho Procesal, Anales n. 43, Facultad de Cs Jurídicas y Sociales, UNLP, 2013.

\_\_\_\_\_. Un nuevo proceso para conflictos de interés público en la República Argentina. **Revista de Processo**, vol. 244, junho de 2015.

VIOLAN, Jordão. **Processo Coletivo e Protagonismo Judiciário: o controle de decisões políticas mediante ações coletivas**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná, 2011.

VITORELLI, Edilson. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 369/422.

\_\_\_\_\_. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**. vol. 284/2018, p. 333-369, out/2018.

ZANETI JR., Hermes. A Teoria da Separação de Poderes e o Estado Democrático Constitucional. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1ªed., 2011, p. 33/72.

ZUFELATO, Camilo. **Coisa julgada coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Controle judicial de políticas públicas mediante ações coletivas e individuais. *In*: **O controle jurisdicional de políticas públicas**. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.) Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1ªed., 2011, p. 309/332.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**. Belo Horizonte. Del Rey Editora, 2019.

\_\_\_\_\_. Controle jurisdicional de políticas públicas – “Mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis, *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coords.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 1. ed., 2011, p. 213/224.

\_\_\_\_\_. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, v. 36, p. 381-389, 2011.

\_\_\_\_\_. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (coords). **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 6-10.

\_\_\_\_\_. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; DINAMARCO, Cândido Rangel (coords). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 128-135.

\_\_\_\_\_. **Da cognição no processo civil**. 3ªed. São Paulo: DPJ editora, 2005.

\_\_\_\_\_. Do objetivo litigioso das ações coletivas: cuidados necessários para sua correta fixação. *In*: MILARÉ, Édís (coord.) **A Ação Civil Pública: Após 25 anos**. V. 1, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 501-508.

- \_\_\_\_\_. Processo civil de interesse público: introdução. *In*: SALLES, Carlos Alberto de. (Org.). **Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, v., p. 15-21.
- \_\_\_\_\_. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. **Revista de Processo**, v. 31, p. 28-35, 2006.
- \_\_\_\_\_. Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos: A legitimação para agir. **Revista de Processo**, vol. 34/1984, p. 197/206, abr/junho de 1984.
- \_\_\_\_\_. Novas atribuições do Judiciário: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**. São Paulo. v. 1, n.1, p. 149-151, 1996.
- \_\_\_\_\_. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer – arts. 273 e 461, CPC **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 19/1996. p. 77 – 101. Jul – Set, 1996.